

Proc. 10 431/42

(CP-310/44)

1944

OM/MLP.

Ex-vi do art. 12, parágrafo único, do Decreto 22 872, de 29 de junho de 1933, a "quota de previdência" não é devida sobre o preço de serviços de qualquer natureza de interesse particular das próprias empresas, que não constituam efetiva venda, bem como sobre os prestados pelas empresas umas às outras, em proveito dos serviços que executam.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei 3 710, de 14 de outubro de 1941, recorre da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 11 de janeiro de 1943, que, reformando a do Conselho Administrativo daquela instituição, isentou a Companhia Comércio e Navegação do pagamento da "quota de previdência", sobre os serviços prestados a navios de sua frota:

A S.A. Magalhães é representante da Cia. Comércio e Navegação, na Capital do Estado da Bahia.

Os inflamáveis levados pelos vapores daquela Cia. de Navegação são transportados para os depósitos por alvarengueiros que empregam a sua atividade, nesse e noutros transportes.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos resolveu cobrar a quota de previdência sobre o preço desse serviço, não de quem os prestou, de fato, mas da Cia. de Navegação Costeira. Esta protestou. Não era devedora do que lhe era cobrado. Si tivesse ou a sua representante feito o transporte dos inflamáveis dos seus vapores para os depósitos, nem assim deveria, conforme o parágrafo único do art. 12 do Decreto

Proc. 10 431/42

n.º 22-872, de 1933, o Instituto insistiu, porém, na sua cobrança. Na troca de correspondência constante do processo, encontram-se os transportadores profissionais - alvarengueiros do porto de Salvador. Assim a Cia. Comércio e Navegação não realizou o transporte para os depósitos, nem diretamente, nem por sua representante. Esta contratou-o com os alvarengueiros Miguel Sant'Ana e Jacinto Souza (fls. 115). A Câmara de Previdência Social isentou a Cia. reclamada do pagamento por não o achar devido. Submetido o recurso ao Egrégio Conselho Pleno, este, após longa discussão com um pedido de vista de contra-peso, manteve o acórdão recorrido. Entendeu, porém, que o Instituto tinha direito à quota, de quem realmente fazia o transporte cobrando-o, auferindo renda, uma vez que sobre esta é que se calcula o "quantum" da quota de previdência.

Isto posto,

CONSIDERANDO que, como consta dos autos, a Cia. Comércio e Navegação não presta serviço à S.A. Magalhães, pois esta é sua representante no porto de Salvador;

CONSIDERANDO que o serviço de alvarengagem referente ao transporte de inflamáveis dos vapores da reclamada para depósitos, e que motivou a cobrança do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos foi realizado em virtude de contrato da recorrida por intermédio da sua representante, contrato esse com terceiros: os alvarengueiros, que empregam sua atividade nesse e noutros serviços marítimos;

CONSIDERANDO que, deste modo, a Cia. Comércio e Navegação não serve à S.A. Magalhães, uma vez que esta é representante daquela, e neste caso se uma ou outra tivesse realizado o transporte em questão dar-se-ia a aplicação do art. 12, parágrafo único, do Decreto n. 22 872:

Parágrafo único. A quota de previdência não é devida:

- a) sobre taxas de carga, descarga, capatazias, armazenagem e outras que, embora incluídas nos conhecimentos de embarque, se destinem a remunerar serviços correspondentes, diretamente executados pelas companhias ou empresas de exploração de portos;



Proc. 10 431/42

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

- b) sobre taxa de viação e imposto de transporte, incluídos no preço de fretes e passagens;
- c) sobre o preço de serviços de qualquer natureza de interesse particular das próprias empresas, que não constituam efetiva renda, bem como sobre os prestados pelas empresas umas às outras, em proveito dos serviços que executem.

CONSIDERANDO que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos com o direito à reclamada quota de previdência deve ir cobrá-la daqueles que no exercício de sua atividade regular realmente realizaram a alvarengagem recebendo a paga devida;

CONSIDERANDO, enfim, que deve ser confirmado o acórdão recorrido que bem decidiu isentando a recorrida do pagamento exigido pelo recorrente;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, ressalvado ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos o direito de cobrar a "quota de previdência" a quem de direito.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1944.

a) Filinto Müller Presidente

a) Ozéas Motta Relator

Fui presente: a) João Beonel de Rezende Alvim Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 17/12/45.